## **SENTENÇA**

Processo n°: **1011012-86.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** 

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Região Administrativa Oeste

Requerido: Marcio Adriano Massaria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL REGIÃO ADMINISTRATIVA OESTE, qualificado na inicial, ajuizou ação de cobrança em face de Marcio Adriano Massaria, também qualificado, alegando ter firmado com o requerido contrato de prestação de serviços educacionais de Isabela Santos Massaria, conforme contrato anexo, porém deixou de efetuar os pagamentos das mensalidades referentes aos meses de janeiro a maio de 2016, perfazendo o débito de R\$ 3.201,42, à vista do que requereu a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado da dívida e das parcelas vincendas e não pagas, todas com correção monetária a partir da citação e juros a partir da propositura da ação.

Fora designada audiência de conciliação, na qual o réu não compareceu, bem como tendo transcorrido em branco o prazo para apresentar contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 344, do Código de Processo Civil.

A prova da contratação está em fls. 56/60, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo ao requerido pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 3.201,42, referentes as parcelas de janeiro a maio do ano letivo de 2016, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor de cada parcela, correção monetária pelo índice do INPC, a contar do vencimento das parcelas, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do

que CONDENO o réu Marcio Adriano Massaria a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL REGIÃO ADMINISTRATIVA OESTE a importância de R\$ 3.201,42 (*três* mil duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), referentes as parcelas de janeiro a maio do ano letivo de 2016, bem como as parcelas vencidas e não pagas ao longo do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado, todas acrescidas de multa contratual de 2% do valor de cada parcela, correção monetária pelo índice do INPC, a contar do vencimento das parcelas, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** 

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA